

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

A/C PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – CONCORRENCIA PUBLICA 01/2022

A ENGEPLY ENGENHARIA SERVIÇOS E SUPRIMENTOS pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no RUA SAFIRA, 77, GUARATINGUETA, inscrita no CNPJ sob o nº 16793191/0001-26, por meio de seu representante legal abaixo assinado, apresentar recurso contra inabilitação no processo da Concorrência Pública 01/2022, objetivando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

A nobre comissão considerou a Engeply inabilitada por “não contemplar todas as necessidades da obra em questão de acordo com o item d.2.4.2”. Apesar do item mencionado na ATA não estar claramente identificado, acreditamos referir-se ao item do edital “6.2.d.2.4.2” – ou seja, item 6.2 que trata dos Documentos Necessários - subitem “d” que trata da Qualificação Técnica, subitem d.2.4.2 que versa “*Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”

Ora, em relação ao alegado pela comissão, queremos esclarecer que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo **possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato**, caso se sagra vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a **demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração** caso venha a sagrar-se vencedor. E destaca-se também no § 2º do mesmo artigo: “**As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**”

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

E por fim, cabe ao órgão definir claramente no edital **quais serão as parcelas de maior relevância técnica, que não se realizou no presente edital.**

Além, a própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da **razoabilidade, impeessoalidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado**.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Portanto, **não cabe ao membro julgador da comissão técnica determinar a seu próprio critério qual ou quais serão os itens de maior relevância**, caso contrário, estaria indo contra os princípios da Administração, **sobretudo o da impeessoalidade**, de modo a poder favorecer determinado concorrente em seu julgamento.

Destaque-se por fim que a ENGEPLY cumpriu todos os requisitos acima descritos no que se refere a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, portanto, restando indubitavelmente cumprido o aludido item.

Por fim, solicitamos a reconsideração da **habilitação** a luz dos fatos trazidos ao certame, e deste modo pedimos deferimento e prosseguimento no certame.

✓ - **Habilitação das demais licitantes:**

No que diz respeito ao julgamento da nobre comissão de considerar habilitadas as empresas “MARCO ZERO – CONSTRUÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP” e “J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP”, fazemos os seguintes comentários:

- Empresa “J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP” – ao analisar a documentação disponibilizada no site da prefeitura, verificamos que o
-

CADASTRO DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL apresentado é de CNPJ diverso, portanto a empresa não cumpriu o item “6.2.b.1- Prova de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)”;

- Verificamos ainda que o balanço patrimonial apresentado é do ano de 2020, portanto, só seria válido até 30/04/2022, na presente data é obrigatório apresentar o balanço de 2021, o que não foi apresentado.
- Empresa “MARCO ZERO – CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP” – a presente empresa apresentou-se através de Certidão Simplificada como **EPP – Empresa de Pequeno Porte**, entretanto, ao analisar suas demonstrações contábeis do ano de 2021, verifica-se uma receita/faturamento de R\$ 5.421.408,88, portanto, superior ao valor máximo permitido para enquadramento como EPP que é de R\$ 4.800.000,00, o que obrigou a empresa ao respectivo desenquadramento, logo a empresa não pode se beneficiar de tal tratamento diferenciado.
- Em face das razões aqui colocadas, solicitamos a presente comissão que reconsidere a habilitação da empresa “J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP” **tornando-a inabilitada** por não cumprir todos os itens editalícios, e que a empresa “MARCO ZERO – CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP” **não usufrua do tratamento diferenciado da Lei 123/06.**

Nestes termos, pede deferimento.

Guaratinguetá, 06 de junho de 2022.

Diego Correia do Prado Silva

Diretor

CPF 300.749.318-81 / CREA-SP 5069464249
